



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.504, DE 2008. (do Sr. Zenaldo Coutinho)

Dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e dá outras providências.

Autor: Deputado ZENALDO COUTINHO

Relatora: Deputada THELMA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), estabelecendo, no art. 1º, as atividades em que deverão ser adotados seus códigos e títulos.

No art. 2º, o projeto autoriza o Ministério do Trabalho a celebrar convênios necessários com o objetivo de editar, atualizar ou compartilhar a CBO.

O art. 3º reconhece, em todo o território nacional, as atividades e profissões constantes da CBO e procura tipificar o crime de atentado contra a liberdade de exercício da profissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos de acordo com as razões apresentadas pelo ilustre autor do projeto. A CBO constitui importante documento para a organizações das profissões, atividades e trabalho. Fazer constar de lei as regras sobre este documento, que hoje estão previstas apenas em decretos presidenciais ou portarias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ministeriais, proporcionará maior igualdade entre as profissões, com indiscutível alcance social.

A proposição, entretanto, apresenta algumas imperfeições, que devem ser corrigidas nesta Comissão.

Parece-nos, em primeiro lugar, que deve ser alterada a redação proposta para o *caput* do art. 1º. Os códigos e títulos da CBO não estão relacionados na proposição. Aliás, isso não seria viável, tendo em vista a dinâmica a que estão submetidos, que exige constante atualização.

Ainda no art. 1º, propomos a alteração do inciso VII, considerando que a dinâmica a que são submetidos os códigos e títulos constantes na CBO, não se pode limitar a utilização das ocupações constantes da Classificação somente aos programas do ministério do Trabalho e Emprego, como proposto no inciso VII do art. 1º, pois os códigos da CBO também são utilizados pelo Ministério da Saúde, Ministério da Educação, ministério da Previdência e Assistência Social/INSS, Receita Federal, IBGE, SENAI, SENAC, entre outros.

O art. 2º também merece reparo, pois deve ser atualizada a denominação do Ministério do Trabalho e Emprego e também a inclusão no texto do termo “contratos”, uma vez que no ato da edição, atualização e distribuição do documento CBO são inevitáveis o estabelecimento de parcerias sejam estas na modalidade convênio ou contrato.

Outra alteração que deve ser feita é com relação ao disposto no parágrafo único do art. 3º, pois, ao se tipificar um crime, deve-se estabelecer com clareza e precisão o ato criminoso, além de prever a pena a que o infrator está sujeito. No caso, inspiramo-nos no crime de atentado contra a liberdade de trabalho, previsto no art. 197 do Código Penal, para tipificar o crime contra a liberdade de exercício profissional.

Também propomos supressão do art. 4º. A revogação “genérica” contraria o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. No caso desta proposição, não há disposição legal anterior que a contrarie, não havendo, portanto, razão para a manutenção do dispositivo.

Por fim, sugerimos a inclusão de um novo artigo ao texto, no sentido de esclarecer e confirmar o caráter administrativo do documento CBO. A liberdade das empresas de se auto-organizarem administrativamente é intocável e fica evidenciada com a inclusão do texto proposto. Cada empresa organiza seu plano de cargos e salários usando a nomenclatura que melhor lhe convier, o que acentua, de outro lado, o caráter certificador da CBO, com o objetivo de que suas informações sirvam como referencial a ser utilizado por seus usuários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.504, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada Thelma de Oliveira
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 2008

Dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os códigos e títulos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) deverão ser adotados:

I – nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II – na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

III – nas relações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), de que trata a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965;

IV – na autorização de trabalho para mão de obra estrangeira;

V – no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício do seguro-desemprego;

VI – no preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no campo relativo ao contrato de trabalho;

VII – nas atividades e programas governamentais, quando for o caso.

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego é autorizado a realizar contratos e celebrar os convênios necessários para editar, atualizar ou compartilhar a CBO.

Art. 3º É livre o exercício das atividades e profissões constantes da CBO em todo território nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Constitui crime contra a liberdade de exercício profissional constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a exercer ou não exercer profissão de sua livre escolha, ressalvadas as competências específicas das profissões regulamentadas.

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 5º Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de ocupações – CBO são de ordem administrativa e não modificam as relações de emprego, nem geram obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada Thelma de Oliveira
Relatora